



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 350/2015 DE 07/07/2015

Promovente:

Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)

Ementa:

ALTERA A LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007, PARA CRIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE AUDITIVA E VOCAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº 350/2015.

Folha nº 01 do proc
Nº 01-350-15
Adeina Cicono - Adv. Prokuradora
RF 103 406

PL
350/2015

Altera a Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, para criar o princípio da preservação da saúde auditiva e vocal dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 114, da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 144.....

V – preservação e recuperação da saúde auditiva e vocal dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação;”

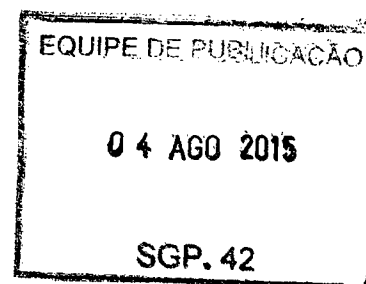
Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

ANIBAL DE FREITAS
Vereador



157 - SEP 22 - 07/07/2015 - 15:13 - 000633 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e 12 de informações
sob nº 4 5.1.8 1-5

Ass: _____

Adelina Cione

Assistente Social
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.350 do 15
Adelina Ciccone, 9 Parlamentar
RF 103 406

JUSTIFICATIVA

Em pesquisa realizada pelo Centro de Estudo da Voz em parceria com o Sindicato dos Professores de São Paulo e a University of Utah (divulgada por meio do sítio http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/cbn/capital_311006.shtml), foi constatado que 62,9% dos professores brasileiros já tiveram algum problema de voz, 15,4% acreditam que precisarão mudar de profissão no futuro por este motivo e 4,6% já mudaram de ocupação em razão de alterações na voz. Recentemente, Luciana Lemos de Azevedo (Professora Adjunto do Curso de Fonoaudiologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas) e demais pesquisadores concluíram que "a maioria dos professores da amostra apresentou qualidade vocal alterada, sendo o grau moderado o mais frequente" e que tais "resultados apontam a importância de projetos de saúde vocal para esta população" (AZEVEDO, Luciana Lemos de et al . Queixas vocais e grau de disfonia em professoras do ensino fundamental. Rev. soc. bras. fonoaudiol., São Paulo , v. 14, n. 2, p. 192-196, 2009 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-80342009000200009&lng=en&nrm=iso>. acesso em 02 de julho de 2015).

Além da sobrecarga do aparelho fonador a que estão expostos frequentemente os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação, há a exposição a ruídos excessivos, o que pode estar associado à surdez ocupacional, quadro clínico que poderá ser diagnosticado por meio da "implementação de exames audiométricos pré-admissionais e periódicos", segundo pesquisadores da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP (MARTINS, Regina Helena Garcia et al . Surdez ocupacional em professores: um diagnóstico provável. Rev. Bras. Otorrinolaringol., São Paulo , v. 73, n. 2, p. 239-244, Apr. 2007 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-72992007000200015&lng=en&nrm=iso>. acesso em 02 de julho de 2015).

Assim, a presente propositura visa a criar, como princípio, a "preservação e recuperação da saúde auditiva e vocal dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação", de forma a reduzir o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01.350 do 15
Adelina Cicono - 9 Parlamentar
RF 103.406

número destes importantes profissionais que se licenciam do serviço público para tratamento de saúde ou que se aposentam em razão de moléstia profissional.

A criação da norma ora proposta na forma de princípio permitirá que o Chefe do Poder Executivo regulamente a sua aplicação por meio de decreto. Desta feita, podem ser previstas na norma infralegal consultas e tratamento fonoaudiológicos periódicos em hospitais municipais, nas escolas em que lotados os servidores, de forma direta ou através de contrato de gestão firmado entre o Município e organizações sociais, ou outros instrumentos reputados convenientes para atender à justa demanda da categoria.

Face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

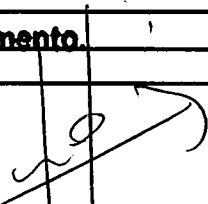


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº 01-350 de 2015.,5.....8.....15..... (a)04.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 6 AGO 2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/08/15 às 17 hs

PCP

SALA 26/8 AS 10:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados neste caso, Papel para Informação rubricados sub
Documento

Folhas de nº 05/29 em 26/8/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 61-38015
Leonardo F. M. Brito Ribeiro
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 350/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.778, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino;

-Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, altera as Leis nº 11.229/92, nº 11.434/93 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação com as respectivas carreiras, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal (seu art. 114 dispõe sobre os princípios do Estatuto do Magistério direitos dos professores, nos quais o presente projeto de lei pretende incluir o princípio da preservação e recuperação da saúde auditiva e vocal dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação);

- PL 0349/2015, que institui o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

Apesar de a pesquisa legislativa ter constatado a existência de legislações sobre programa de saúde do Professor da Rede Municipal de Ensino, não há qualquer lei ou projeto de lei de mesma sessão legislativa nos exatos termos do presente PL 350/15, o qual dispõe especificamente sobre a inclusão de inciso ao art. 114 da Lei Municipal 14.660/07, para inserir no ordenamento jurídico o princípio da preservação e recuperação da saúde auditiva e vocal dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação, princípio este ainda não previsto nestes exatos termos.

Desta feita, não se aplica a disposição do art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que prevê que serão restituídas ao autor as proposições que contenham o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e/ou que disponham no mesmo sentido de lei existente sem alterá-la, hipóteses estas não verificadas no presente caso.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.229

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.229 26/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Estatuto do Magisterio Publico Municipal, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 623/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.952/1992 - Regulamenta o disposto no paragrafo unico e incisos do art. 93 e paragrafo unico e incisos do art. 103, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.071/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.268/2002 - Regulamenta o art. 26 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.833/2009 - Dispõe sobre a instituição, composição e atribuições das Comissões de Avaliação de Acúmulo de Cargos previstas no § 4º do artigo 77 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 32.104/1992 - Regulamenta concurso de remoção dos integrantes do Quadro do Magisterio Municipal.
- Decreto nº 32.496/1992 - Dispoe sobre a forma de desconto e apontamento para fins de pagamento e o cumprimento das jornadas de trabalho, a que estao sujeitos os profissionais do ensino que atuam na area de docencia.
- Decreto nº 32.653/1992 - Dispoe sobre delegação de competencia ao Secretario Municipal de Educação para autorizar o enquadramento previsto no inciso I do art. 100 e no inciso I do art. 102 desta Lei.
- Decreto nº 33.196/1993 - Regulamenta o funcionamento da Comissao de Avaliação de Acumulo de Cargos, instituida por esta Lei.
- Decreto nº 33.792/1993 - Regulamenta a apuração de tempo e a apresentação de titulação para fins de evolução funcional, em conformidade com o exposto nesta Lei.
- Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41 da Lei nº 8.989/1979; dispoe sobre restrição e alteração de função.
- Lei nº 11.434/1993 - Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padroes de Vencimentos ora instituidas, o percentual correspondente as horas-atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP; o valor relativo a Gratificação de Nivel e o percentual devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previstos nesta Lei.
- Decreto nº 34.002/1994 - Dispoe sobre delegação de competencia para autorizar os afastamentos dos profissionais da Educação, previstos no art. 50 desta Lei.
- Decreto nº 34.025/1994 - Dispoe sobre as Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, docentes.
- Lei nº 11.511/1994 - Arts. 81 e seguintes: Dispoem especificamente sobre os profissionais da Educação dentro da organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 35.083/1995 - Estabelece a correspondencia do dia de substituição e da hora-aula excendente prestados anteriormente a esta Lei, para os efeitos de incorporação, a aposentadoria ou pensao das Jornadas de Trabalho dos Profissionais de Educação, previstas na Lei nº 11.434/1993.
- Decreto nº 41.447/2001 - Dispoe sobre a readequação das Escalas de Padroes de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação, do Quadro do Magisterio Municipal, bem assim dos titulares de cargos ou funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Alterações: Lei 11.434/1993 - Arts. 85, 86, 96, 97 e 98 - Altera disposições desta Lei, substitui o anexo VI desta Lei pelo anexo IV.; ([ver documento](#))
Lei 12.396/1997 - Art. 2º - Reconfigura a carreira do Magisterio Municipal de que trata o art. 6º desta Lei. Art. 14 - Altera o art. 7º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.261/2001 - Altera o "caput" do art. 7º e o par. 1º das Disposições Estatutarias Transitorias desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.652/2003 - Art. 91 - Reajusta escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do anexo II a que se refere o art. 23 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.912/2009 - Altera o § 4º do art. 77 desta Lei. ([ver documento](#))

[Back]

LEI Nº 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I - A gestão democrática da Educação;
- II - O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - A valorização dos profissionais do ensino;
- IV - Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º - A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3º - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;

II - O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

III - A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;

IV - A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos;

V - A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;

II - Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;

III - Perspectiva de progressão na carreira;

IV - Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira;

V - Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
VI - Piso salarial profissional;
VII - Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso;
VIII - Exercício do direito à livre negociação entre as partes;

IX - Direito de greve.

§ 1º - O piso salarial profissional a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º - Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativos aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3º - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4º - O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5º - Se o piso fixado no parágrafo 2º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II
CAMPO DE ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 5º - Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

- I - Área de Docência:
 - a) Na Educação Infantil:
 - 1) em classes de Educação Infantil;
 - 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;

- b) No Ensino Fundamental I:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

- c) No Ensino Fundamental II:
 - 1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

- d) No Ensino Médio:
 - 1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

- e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

- f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial;

- II - Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- III - Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- IV - Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- V - Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial;

- VI - Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa;

- VII - Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais;

- VIII - Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1º - As funções do Magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2º - Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Comunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA

Art. 6º - A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

I - NÍVEL I

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II - NÍVEL II

a) Professor Titular de Educação Infantil;
b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

d) Professor Titular de Ensino Médio;

III - NÍVEL III

a) Diretor de Escola;
b) Coordenador Pedagógico;
c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 7º - O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

I - Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I;

II - Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

a) do Nível II - quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independentemente do nível ou área de atuação;

b) do Nível III - quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2º - Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período da validade do concurso.

§ 3º - Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no magistério municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º - O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 9º - Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade;
- II - Ineficiência;
- III - Indisciplina;
- IV - Insubordinação;
- V - Falta de dedicação ao serviço;
- VI - Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e requerido o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8º desta lei.

Art. 10º - Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
ACESSO

Art. 11º - O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1º - O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2º - Para o acesso, será computado como título, o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV
CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Art. 12º - Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;

II - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

III - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13º - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuem:

I - Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração;

II - Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14º - Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15º - Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16º - Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei, serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do profissional.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17º - A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo Único - O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18º - Para apuração do tempo de serviço, exigirá-se o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19º - Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I - Regência de classe, inclusive:

a) no programa de Educação de Adultos;
b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadoras de necessidades especiais;
d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente;

II - Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Para evolução funcional, aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20º - Somente serão abrangidos pela evolução funcional, os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21º - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

TÍTULO III
DO EXERCÍCIO DOS CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 22º - O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1º - A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991 de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2º - A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 24 - Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 - Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1º - O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á, automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2º - O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 - A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 - O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 - Para o provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV, desta lei.

Art. 29 - Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2º - O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3º - Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II ESCOLHA DE TURNOS, CLASSES E/OU AULAS

Art. 30 - A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I - A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II - A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III - A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1º - A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2º - Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores exceden-

tes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 - A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei nº 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2º - Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

- a) Sala de Aula;
- b) Unidade Escolar;
- c) Campo de Atuação;
- d) Magistério Público Municipal;
- e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3º - Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio, aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 - A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 - Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - Insuficiência de aulas para compor o bloco padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 - O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I - Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II - Complete o respectivo bloco padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III - A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 - Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I - Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II - Bloco padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 - O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 - Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente respeitadas a respectiva área de atuação.

Art. 40 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1º - A substituição remunerada depende de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitadas a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 - O Profissional do Ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 - Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I - A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 25 desta lei;

II - O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo Único - Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 - Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 - Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 29 - Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles, o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionados no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinquenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 39 - Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 49 - Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV REMOÇÃO

Art. 45 - A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 - Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 19 - Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 29 - Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 - A remoção por-permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 19 - Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 29 - Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I - Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falta apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II - Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III - Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 - O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 - Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V AFASTAMENTO

Art. 50 - Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I - Prestar serviços técnico-educacionais;

II - Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitória, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III - Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V - Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 19 - A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 29 - Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei nº 8.389, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença prêmio.

§ 39 - O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 49 - O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 51 - O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - Além das hipóteses previstas no § 29 do artigo 50 e das consideradas de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não poderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I - Licença sem vencimentos;

II - Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III - Prestação de serviços técnico-educacionais, junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V - Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 - Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV DAS JORNADAS DE TRABALHO

CAPÍTULO I MODALIDADES

Art. 54 - Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Tempo Parcial - JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
- c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

- d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
- e) Professor Titular de Educação Infantil;
- f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;

- g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

- h) Professor Titular de Ensino Médio;
- i) Professor de Bandas e Fanfarrias;
- j) Educador Musical;

II - Jornada de Tempo Integral - JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extra-classe, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III - Regime de Tempo Completo - RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

- a) Assessor Técnico Educacional;
- b) Coordenador Regional de Educação;
- c) Supervisor Escolar;
- d) Diretor de Escola;
- e) Assistente de Diretor de Escola;
- f) Assistente Técnico Educacional;
- g) Coordenador Pedagógico.

§ 19 - Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 29 - Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo - RTC - por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino - Nível I e II, quando em jornada de tempo parcial:

1 - Afastados para prestarem serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

2 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II JORNADA DE TEMPO PARCIAL - JTP

Art. 55 - A Jornada de Tempo Parcial - JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 - O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo único - Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 - Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 19 - Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 29 - A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 39 - O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 49 - O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 - As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 19 - Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 2º - Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III JORNADA DE TEMPO INTEGRAL - JTI

Art. 59 - A Jornada de Tempo Integral - JTI, equivale a 150 (cento e cinquenta) horas mensais, assim constituídas:

- I - 100 (cem) horas-mensais;
- II - 50 (cinquenta) horas adicionais mensais;

Art. 60 - Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo único - O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 - Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B - Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada, fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A - Anexo II, desta lei.

§ 1º - O Profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI), deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respectiva do tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 2º - O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 - A remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorporará-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 - As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extra-classe, dentre outras:

I - Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III - Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 - As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II - 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV REGIME DE TEMPO COMPLETO (RTC)

Art. 65 - Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo - RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da Tabela de Jornada de Tempo Parcial - JTP, constante da Tabela A - Anexo II desta lei.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 3º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será automaticamente incorporada aos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 4º - O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V DO TRABALHO EXCEDENTE - TEX

Art. 66 - O Trabalho Excedente - TEX - corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 - Somente poderão exercer Trabalho Excedente - TEX - os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 - Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial - JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 - O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

I - Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II - Professor Titular: 1/100 (um centésimo) do

Folha 09
Proc. Nº 81.352/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se à outra área de atuação.

Parágrafo único - A remuneração relativa à hora excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 - Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, a remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I - Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

II - Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV - Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 - As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedentes, serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único - O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 - O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de maior valor.

§ 1º - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo, refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 2º - Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas semanais.

Art. 73 - O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DA JORNADA

Art. 74 - A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo único - A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de apontamento, serão fixados em regulamento próprio.

Art. 75 - A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

CAPÍTULO I DIREITOS COMUNS A TODOS OS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 76 - Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I - Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII - Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII - Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV - Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 - Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 - Entidades cujo número de filiados seja superior a 3000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3

(três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) afastamento para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV - Ter assegurado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II ACÚMULO DE CARGOS

Art. 77 - Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) cargos de Professor;

II - 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1º - Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2º - No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral - JTI;

§ 3º - No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial - JTP.

§ 4º - Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL

Art. 78 - Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor da Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2º - É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo, aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 - A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 80 - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º - Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo, as horas prestadas em período noturno.

§ 2º - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 - A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 - A remuneração relativa ao serviço noturno em hipóteses alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 83 - Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI DO PONTO E DEVERES

CAPÍTULO I PONTO

Art. 84 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 - Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo Único - Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 - Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo - RTC, aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 - Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 - As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II DEVERES

Art. 89 - Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas, por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Assegurar a efetivação dos direitos pertencentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 - Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - Discriminar o aluno por, preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS OCUPANTES DE CARGOS DOCENTES, CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978, E DE FUNÇÕES DOCENTES

CAPÍTULO I DOCENTES CONSIDERADOS ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 91 - Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I - Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - Promoção nos graus por antiguidade;

III - Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV - Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 89 desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular corresponsável;

V - Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

a) ENS-1 - EM-1

b) ENS-3 - EM-3

c) ENS-4 - EM-4

VI - Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;

VII - Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI - Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;

XII - Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência da classe ou bloco de aula;

XIII - Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Titulares;

XV - Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e diária de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstas para os Professores Adjuntos;

XVI - Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII - Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII - Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX - Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX - Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

XXI - Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII - Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo Único - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estiver ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II a V desta lei.

CAPÍTULO II DOCENTES NÃO ESTÁVEIS, OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS PELA LEI Nº 8.694, DE 31 DE MARÇO DE 1978

Art. 92 - Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1º - Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes da que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2º - Na hipótese do profissional aposentado como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1º Grau - Nível II ou Professor de 2º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 - A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a consequente extinção do cargo por ele então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo Único - No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 - A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos, equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constante da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1º - As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2º - Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 - A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não foram atribuídas horas excedentes ou para o qual estas foram atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2º - Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais que 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial - JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 - Os Professores de 1º Grau - Nível II e de 2º Grau, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 - O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixo do para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo Único - Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 - Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional da horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 - A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES ESTÁVEIS

Art. 100 - Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial - JTP correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV - Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor da Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3º - A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão somente o tempo em que o Monitor detinha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 - Aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

CAPÍTULO IV
OCUPANTES DE FUNÇÕES DOCENTES NÃO ESTÁVEIS

Art. 102 - Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III - Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (Ítems I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único - O salário dos ocupantes das funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 - A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro da 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único - No caso de exoneração de docente não estável ocupante da função docente, admitido pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por convicção da administração, será garantido:

I - Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II - Férias proporcionais;

III - 13º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
DOS CONSELHOS

CAPÍTULO I
CONSELHO DE ESCOLA

Art. 104 - O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 - O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - Membro nato: Diretor da Escola;

II - Representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente do Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário da Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos da 4ª. a 8ª. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1ª. a 4ª. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 - A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 - Os membros do Conselho de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 - O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2º - O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 - Compete ao Conselho de Escola:

I - Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III - Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV - Avaliar o desempenho da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI - Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor da Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino.

VII - Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII - Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que foram a ele encaminhados;

X - Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV - Elegar os representantes para o Colegiado Regional de Representantes da Comunidade de Escola - CRECE.

Art. 110 - O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS FINAIS

Art. 111 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único - As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 - O ocupante do cargo de Coordenador Regional da Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 - O servidor ocupante do cargo criado pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e da escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 - O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 - Os cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto de 1º Grau, Nível I;

c) Professor de 1º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2º Grau.

Art. 117 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1º Grau - Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1º Grau - Nível II e Professor de 2º Grau, criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único - As funções de Monitor de Nível, de Monitor da Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto nº 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto nº 18.114, de 4 de agosto de 1982 e dos Decretos nºs 23.807, de 6 de maio de 1987 e 27.911, de 27 de julho de 1989 ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2º - Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 3º desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3º - Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I - Sujeição à Jornada de Tempo Parcial - JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II - Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstas para o Professor Titular;

III - Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 59 - Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 60 - O Executivo Municipal deverá atender a disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 79 - Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo único - A vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 89 - O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto aplicáveis.

Art. 99 - Os atuais cargos de Educador Musical passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 - Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 - Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo V da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 - Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único - Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria do Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 - Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

Art. 15 - Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 1º Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 2º Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 1º e 2º Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5 (cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 - Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 - O valor da referência EM4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 - O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei, entrará em vigor dia 1 de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.

Art. 19 - Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I - Tabela A desta lei, serão realizados a partir de 1 de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Retificação da publicação do dia 27/junho/1992

Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992

No Art. 49 - Item IX - § 4º - Leia-se como segue e não como constou:

....profissional de que trata o.....

No Art. 13 - Leia-se como segue e não como constou:

....2 (duas) categorias seguintes, de acordo.....

No Art. 24 - § único - Leia-se como segue e não como constou:

.. Profissionais do Ensino.....

No Art. 57 - § 3º - Leia-se como segue e não como constou:

....será cumprido metade na própria.....

No Art. 60 - Leia-se como segue e não como constou:

....que será expressa por este,....

No Art. 82 - Leia-se como segue e não como constou:

....em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos.....

No Art. 105 - item II - letra "c" - Leia-se como segue e não como constou:

...., servente Escolar e Vigia;

....

No Art. 19 - Disposições Estatutárias Transitórias - Leia-se como segue e não como constou:

....pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978 e leis.....

.....

ANEXO I A VII INTEGRANTES DA LEI Nº 11.229, DE 26 DE

JUNHO DE 1992

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 22 DA LEI
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
TABELA "A" - PARTE PERMANENTE

NO. DE CARGOS	PORTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
15	PP-1	Assessor Técnico Educacional	DA-12
800	PP-1	Assistente de Diretor de Escola	EN-06
150	PP-1	Assistente Técnico Educacional	EN-08
1206	PP-III	Coordenador Pedagógico	EN-06
13	PP-1	Coordenador Regional de Educação	EN-12
803	PP-III	Diretor de Escola	EN-08
2700	PP-III	Professor Adjunto de Educação Infantil	
		a. Categoria 1	EN-01
		b. Categoria 2	EN-03
		c. Categoria 3	EN-04
5350	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EN-01
		b. Categoria 2	EN-03
		c. Categoria 3	EN-04
4450	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EN-03
		b. Categoria 3	EN-04

70	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Médio	EN-04
100	PP-1	Professor de Bandas e Fanfarfas	
		a. Categoria 2	EN-03
		b. Categoria 3	EN-04
6050	PP-III	Professor Titular de Educação Infantil	
		a. Categoria 1	EN-02
		b. Categoria 2	EN-04
		c. Categoria 3	EN-05
13050	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EN-02
		b. Categoria 2	EN-04
		c. Categoria 3	EN-05
8400	PP-III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EN-04
		b. Categoria 3	EN-05
100	PP-III	Professor Titular de Ensino Médio	EN-05
450	PP-1	Secretário de Escola	EN-02
163	PP-III	Supervisor Escolar	EN-02

TABELA "B" - PARTE SUPLEMENTAR
CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

NO. DE CARGOS	PORTE TABELA	DENOMINACAO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades Artísticas	EN-03
50	PS-A	Coordenador de Atividades Culturais	EN-06
7	PS-A	Educador Musical	EN-03
3000	PS-A	Professor Substituto de Educação Infantil	
		a. categoria 1	ENS-01
		b. categoria 2	ENS-05
		c. categoria 3	ENS-04
50	PS-A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	ENS-04
4500	PS-A	Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	
		a. categoria 1	ENS-01
		b. categoria 2	ENS-03
		c. categoria 3	ENS-04
6000	PS-A	Professor de 1o. Grau - Nível II	
		a. categoria 1	EN-03
		b. categoria 2	EN-04
300	PS-A	Professor de 2o. Grau	EN-04
17	PS-A	Assistente de Educação de Adultos	DA-10

ANEXO II - TABELA "A" - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI
QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

REF/GRAU	A
ENS-01	53926.33
ENS-03	59453.78
ENS-04	62426.47

JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EN-01	161779.00	169867.95	178361.35	187279.42	196643.39
EN-02	169867.95	178361.35	187279.42	196643.39	206475.56
EN-03	178361.35	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34
EN-04	187279.42	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31
EN-05	196643.39	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28
EN-06	206475.56	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34
EN-07	216799.34	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96
EN-08	227639.31	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01
EN-09	239021.28	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86
EN-10	250972.34	263520.96	276697.01	290531.86	305058.45
EN-11	263520.96	276697.01	290531.86	305058.45	320311.37
EN-12	276697.01	290531.86	305058.45	320311.37	336326.94

ONS: TABELA DE JORNADA DE TEMPO PARCIAL EQUIPARADA A TABELA DE NÍVEL SUPERIOR

ANEXO II - TABELA B - A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 DA LEI

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAU	A	B	C	D	E
EN-01	323558.01	339735.91	356722.71	374558.85	393286.79
EN-02	339735.91	356722.71	374558.85	393286.79	412951.13
EN-03	356722.71	374558.85	393286.79	412951.13	433598.69
EN-04	374558.85	393286.79	412951.13	433598.69	455278.62
EN-05	393286.79	412951.13	433598.69	455278.62	478042.55
EN-06	412951.13	433598.69	455278.62	478042.55	501944.68
EN-07	433598.69	455278.62	478042.55	501944.68	527041.91
EN-08	455278.62	478042.55	501944.68	527041.91	553394.01
EN-09	478042.55	501944.68	527041.91	553394.01	581063.71
EN-10	501944.68	527041.91	553394.01	581063.71	610116.90
EN-11	527041.91	553394.01	581063.71	610116.90	640622.75
EN-12	553394.01	581063.71	610116.90	640622.75	672653.89

Leonardo F. A. Bispo Ribel, o
RF 11.440

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI

[illegible]

JANEIRO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

[illegible]

[[Diretor de Escola de Educação Infantil]]	400	EP-02	PP-II	Provisão por Concurso de Acesso dentre titulares das vagas de Coordenador Pedagógico - Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira de Magistério Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.			
[[Diretor de Escola de Educação de Deficientes Auditivos]]	03	EN-02	PP-II	Provisão por Concurso de Acesso dentre titulares das vagas de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e de Professor de Deficientes Auditivos, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira de Magistério Municipal e com experiência mínima de 05 (cinco) anos na área e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.			
				[[Professor Adjunto de Educação Infantil]]	2700	PP-III	Habilitação específica em nível médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plano.
				a. Categoria 1		EN-01	Enquadramento na forma de artigo 12 desta Lei.
				b. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma de artigo 12 desta Lei.
				c. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma de artigo 12 desta Lei.
				[[Professor Adjunto de Ensino Fundamental I]]	3350	PP-III	Provisão por concurso público. Habilitação específica em nível de 2o. Grau ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duração ou plano.
				a. Categoria 1		EN-01	Enquadramento na forma de artigo 12 desta Lei.
				b. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma de artigo 12 desta Lei.
				c. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma de artigo 12 desta Lei.
				[[Professor Adjunto de Ensino Fundamental II]]	4450	PP-III	Provisão por concurso público. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura de curta duração ou plano.
				a. Categoria 2		EN-03	Enquadramento na forma de artigo 13 desta Lei.
				b. Categoria 3		EN-04	Enquadramento na forma de artigo 13 desta Lei.
				[[Professor Adjunto de Ensino Médio]]	70	EN-04	PP-III Provisão por concurso público. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Professor de Ensino Jurídico II	6000	PE-11	Provimento por concurso público, habilitação específica a nível de 2º grau.	Professor Titular de Ensino Jurídico II	6000	PE-111	Provimento por Concurso de Assento dentro do Intergosto de carreira do Magistério Público de nível 1 e de Jargão através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos arts. 7º, e 11 desta Lei. Habilitação específica em nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de certa direção ou plano.
a. Categoria 1	BR-01		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	BR-02		Emparelhamento na forma de art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2	BR-03		Emparelhamento de forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	BR-04		Emparelhamento na forma de art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de art. 12 desta Lei.
Professor de Ensino Jurídico I	50	PE-12	Provimento por concurso público, resultando a 3ª colocação em 10 vagas, que será feita por inspeção na forma de disposto no art. 1º, desta Lei. Habilitação específica de grau superior no nível de graduação requerido por licenciatura plena.	Professor Titular de Ensino Jurídico I	5000	PE-112	Assento dentro do Intergosto de carreira do Magistério Público de nível 1 e de Jargão através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos arts. 7º, e 11 desta Lei. Habilitação específica em nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de certa direção ou plano.
a. Categoria 1	BR-01		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	BR-02		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2	BR-03		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	BR-04		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
Professor de Ensino Jurídico	50	PE-13	Provimento por concurso público, resultando a 3ª colocação em 10 vagas, que será feita por inspeção na forma de disposto no art. 1º, desta Lei. Habilitação específica de grau superior no nível de graduação requerido por licenciatura plena.	Professor Titular de Ensino Jurídico	5000	PE-113	Assento dentro do Intergosto de carreira do Magistério Público de nível 1 e de Jargão através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos arts. 7º, e 11 desta Lei. Habilitação específica em nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de certa direção ou plano.
a. Categoria 1	BR-01		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	BR-02		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2	BR-03		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	BR-04		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
Professor de Ensino Jurídico	50	PE-14	Provimento por concurso público, resultando a 3ª colocação em 10 vagas, que será feita por inspeção na forma de disposto no art. 1º, desta Lei. Habilitação específica de grau superior no nível de graduação requerido por licenciatura plena.	Professor Titular de Ensino Jurídico	5000	PE-114	Assento dentro do Intergosto de carreira do Magistério Público de nível 1 e de Jargão através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos arts. 7º, e 11 desta Lei. Habilitação específica em nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de certa direção ou plano.
a. Categoria 1	BR-01		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	BR-02		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2	BR-03		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	BR-04		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
Professor de Ensino Jurídico	50	PE-15	Provimento por concurso público, resultando a 3ª colocação em 10 vagas, que será feita por inspeção na forma de disposto no art. 1º, desta Lei. Habilitação específica de grau superior no nível de graduação requerido por licenciatura plena.	Professor Titular de Ensino Jurídico	5000	PE-115	Assento dentro do Intergosto de carreira do Magistério Público de nível 1 e de Jargão através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos arts. 7º, e 11 desta Lei. Habilitação específica em nível de Ensino Médio ou habilitação específica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de certa direção ou plano.
a. Categoria 1	BR-01		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1	BR-02		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2	BR-03		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2	BR-04		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 2º, de Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3	BR-05		Emparelhamento na forma de artigo 12 desta Lei.

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 24 DA LEI
ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DESTINADOS A EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESCRIÇÃO DO CARGO/LISTAGEM	ETD	REF.	PARTIC. TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DESCRIÇÃO DO CARGO/LISTAGEM	ETD	REF. PARTIC. TABELA
Assistente de Atividades Artísticas	70	BR-05	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação no nível de 2o. Grau para Registro e Habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas	70	BR-05
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Coordenador de Atividades Culturais	50	BR-04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente a licenciatura plena.	Coordenador de Atividades Culturais	50	BR-04
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Educador Musical	6	BR-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância.	Educador Musical	6	BR-03
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2o. Grau.	Professor Substituto de Educação Infantil	3000	
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		ENS-01
							Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		ENS-02		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		ENS-02
							Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		ENS-03
							Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	BR-04	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de licenciatura plena.	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	BR-04
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	6500		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica a nível de 2o. Grau.	Professor Substituto de 1o. Grau - Nível I	6500	
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.
a. Categoria 1		ENS-01		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	a. Categoria 1		ENS-01
							Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
b. Categoria 2		ENS-02		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	b. Categoria 2		ENS-02
							Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
c. Categoria 3		ENS-03		Enquadramento na forma do artigo 2o., da Lei no. 9.265, de 28/mar/81.	c. Categoria 3		ENS-03
							Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
Professor de 1o. grau - Nível I	6000		PP-1	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representada por licenciatura curta.	Professor de 1o. grau - Nível I	6000	
							PS-A
							Destinado a extinção na vacância.

ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA LEI

CARGOS DE NIVEL II				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS TEMPO	TITULOS
Professor Titular de Educacao Infantil	1	EN-02	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-03	2	
		EN-04	5	NA
		EN-05	8	
		EN-06	12	
		EN-07	16	FORMA
		EN-08	20	
		EN-09	22	
Professor Titular de Educacao Infantil	2	EN-04	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-06	5	
		EN-07	8	SER
		EN-08	12	
		EN-09	16	FORMA
		EN-10	20	
		EN-11	22	A
Professor Adjunto de Educacao Infantil	2	EN-03	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-05	5	SER
		EN-06	8	
		EN-07	12	
		EN-08	16	ESTABE-
		EN-09	20	LECIDA
Professor Adjunto de Educacao Infantil	3	EN-04	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-05	2	EN
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EN-06	5	
Professor Adjunto de Ensino Medio		EN-07	8	
		EN-08	12	DECRETO
		EN-09	16	
		EN-10	20	
		EN-11	22	ESTABE-
		EN-12	22	LECIDA
Professor Titular de Educacao Infantil	3	EN-05	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EN-06	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EN-07	5	EN
Professor Titular de Ensino Medio		EN-08	8	
		EN-09	12	
		EN-10	16	DECRETO
		EN-11	20	
		EN-12	22	

CARGOS DE NIVEL I				
DENOMINACAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS TEMPO	TITULOS
Professor Adjunto de Educacao Infantil	1	EN-01	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EN-02	2	NA

CARGOS DE NIVEL III				
DENOMINACAO	REF.	CRITERIOS MINIMOS TEMPO	TITULOS	
Coordenador Pedagogico	EN-06	0		
	EN-07	3	NA	
	EN-08	6	FORMA	
	EN-09	9	A	
	EN-10	12	SER	
	EN-11	15		
	EN-12	18		
Diretor de Escola	EN-08	0	ESTABE-	
	EN-09	4	LECIDA	
	EN-10	8	EN	
	EN-11	12	DECRETO	
	EN-12	16		
Supervisor Escolar	EN-09	0		
	EN-10	5		
	EN-11	10		
	EN-12	15		

Folha 15
Proc. Nº 04380113
ANEXO VII A QUE SE REFERE O ARTIGO 77 DA LEI
Leonardo F. M. Bispo Ribe
RF 11/14

COMPOSICAO DA JORNADA	
JORNADA DE TEMPO PARCIAL	20 Horas-aula semanais (Sala de Aula) + 2 Horas-atividade semanais
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL	20 Horas Semanais de aulas (igual a 20 horas semanais de aulas) + 10 horas adicionais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13778

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.778 11/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Saude Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 205/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 45.924/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 13.778, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 205/02, Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 2º - O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 3º - Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 4º - O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em 30 (trinta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.660

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 ([ver documento](#))

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Decreto nº 55.348/2014 - Introduce normas complementares ao Decreto nº 50.069/2008, que regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, conforme previsto nesta Lei.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.963/2014 - Anexo II substitui as Tabelas "A" e "B" do Anexo IV desta Lei, exclusivamente na parte relativa ao Quadro do Magistério Municipal.; ([ver documento](#))
Lei 16.213/2015 - Inclui o inciso XIV no art. 118 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal;

II - Quadro de Apoio à Educação.

§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.

§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, os que constam nas duas colunas, com as alterações eventualmente ocorridas constantes da coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Em decorrência das modificações ora operadas ficam alterados o Quadro do Magistério Municipal e o Quadro de Apoio à Educação, bem como a estrutura das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

CAPÍTULO II

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 4º. Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "F", integrante desta lei.

§ 1º. Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º. Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º. As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de novembro de 2007, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 5º. A carreira do Magistério Municipal, que compreende as Classes de Docentes e de Gestores Educacionais, fica composta dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Parágrafo único. Todos os cargos da carreira do Magistério Municipal situam-se inicialmente no Grau "A" da respectiva Classe e a ele retornam quando vagos.

Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classes dos Docentes:

a) Professor de Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

II - Classes dos Gestores Educacionais:

a) Coordenador Pedagógico;

b) Diretor de Escola;

c) Supervisor Escolar.

Art. 7º. Compreende-se por Classe:

I - para os Docentes: o agrupamento de cargos de mesma natureza, denominação e categorias diversas;

II - para os Gestores Educacionais: o agrupamento de cargos de natureza técnica e denominação diversa, na forma do disposto no art. 6º, inciso II, desta lei.

Parágrafo único. Observadas as respectivas classes, os integrantes da Carreira do Magistério Municipal serão enquadrados por evolução funcional, nos termos do art. 35, nas referências previstas no Anexo IV, Tabela "A", ambos desta lei.

Seção II

Do Provimento dos Cargos da Carreira do Magistério Municipal

Folha 19
Proc. Nº 01-380115
Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

Art. 8º. O provimento dos cargos da carreira do Magistério Municipal far-se-á:

I - mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos da Classe dos Docentes;

II - mediante concurso de acesso, de provas e títulos, para os cargos da Classe de Gestores Educacionais.

§ 1º. A Administração, no momento da abertura do concurso público estabelecerá, no edital, a área de atuação de acordo com suas necessidades.

§ 2º. Os docentes que iniciarem exercício após a publicação desta lei no cargo de Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I serão enquadrados nas categorias previstas na Tabela "B" dos Anexos I e III, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1: docente portador de habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio;

II - Categoria 3: docente portador de habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

§ 3º. Categoria é o elemento indicativo da posição do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I na respectiva classe, segundo sua habilitação profissional.

§ 4º. Acesso é a elevação do integrante da carreira do Magistério Municipal à classe superior da carreira, observada a habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 9º. Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos da Carreira do Magistério Municipal serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

Art. 10. Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso do profissional que, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, tiver sofrido penalidade de suspensão, aplicada em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor reverter a penalidade em decorrência de processo administrativo ou judicial não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Seção III

Das Áreas de Atuação

Art. 11. Observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, Tabela "B", desta lei, os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas seguintes áreas:

I - área de docência:

a) Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil;

b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e no Ensino Médio;

II - área de gestão educacional:

a) Coordenador Pedagógico: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b) Diretor de Escola: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) Supervisor Escolar: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

§ 1º. A atuação, na área de docência, far-se-á em regência de turmas, classes ou aulas e nas demais atividades docentes que envolvem o desenvolvimento do processo pedagógico, inclusive as referidas no § 4º deste artigo.

§ 2º. A regência das turmas, classes ou aulas pelos docentes será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º. Os docentes poderão atuar nas áreas de ensino correspondentes ao cargo que titularizam, para as quais estejam devidamente habilitados, nos termos da lei, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Educação, devendo sempre, em todas as situações, ser priorizada a regência de aulas, classes ou turmas.

§ 4º. As atribuições na área de orientação de Salas de Leitura e de Laboratórios de Informática e regência de Salas de Apoio Pedagógico e de Apoio e Acompanhamento à Inclusão, serão exercidas por docentes integrantes da carreira do Magistério Municipal ou docentes estáveis, eleitos pelo Conselho de Escola.

§ 5º. Para fins de atuação docente em escolas exclusivamente destinadas à Educação Especial, os integrantes da carreira do Magistério Municipal deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização.

Seção IV

Das Jornadas de Trabalho

Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

I - Professor de Educação Infantil: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais;

II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Básica do Docente, correspondendo 30 (trinta) horas aula de trabalho semanais;

III - Gestor Educacional: Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º. A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais, de que trata o inciso I deste artigo, será cumprida exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

§ 2º. A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

IV - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.

§ 1º. A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

§ 2º. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo.

Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, para regência de turmas, exclusivamente nos Centros de Educação Infantil.

Parágrafo único. A hora de trabalho excedente de que trata este artigo terá a mesma duração da hora de trabalho da respectiva jornada básica do professor.

Art. 15. As Jornadas Básicas e Especiais de Trabalho do Docente correspondem:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais: 25 (vinte e cinco) horas em regência de turma e 5 (cinco) horas atividade semanais;
II - Jornada Básica do Docente: 25 (vinte e cinco) horas aula e 5 (cinco) horas atividade semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas aula mensais;
III - Jornada Especial Integral de Formação: 25 (vinte e cinco) horas aula e 15 (quinze) horas adicionais, correspondendo a 240 (duzentas e quarenta) horas aula mensais;

IV - Jornada Especial de Trabalho Excedente e Jornada Especial de Horas Aula Excedentes:

a) até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

b) até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica do Docente;

V - Jornada Especial de Trabalho Excedente para o titular de cargo de Professor de Educação Infantil: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VI - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: até o limite de 30 (trinta) horas excedentes mensais;

VII - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnico-educacionais.

§ 1º. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o cumprimento da Jornada Básica do Docente e da Jornada Especial Integral de Formação, quando o número de aulas atribuídas ao docente não atingir as quantidades a que estiver legalmente obrigado.

§ 2º. A duração da hora aula será determinada por ato do Secretário Municipal de Educação, e terá seu valor revisto proporcionalmente, sempre que for alterada.

§ 3º. A hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio terão a mesma duração da hora aula da respectiva Jornada Básica do docente.

§ 4º. As horas atividade que compõem a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil destinam-se ao desenvolvimento de atividades educacionais, trabalho coletivo com a equipe escolar, de formação permanente e reuniões pedagógicas.

§ 5º. A hora trabalho excedente prevista no inciso V deste artigo, terá a mesma duração da hora da respectiva Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais do Professor de Educação Infantil.

Art. 16. Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º. Das 5 (cinco) horas atividade que compõem a Jornada Básica do Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.

Art. 17. Compreende-se por horas adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Especial Integral de Formação para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;

III - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Parágrafo único. O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola;

b) 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha.

Art. 18. Compreende-se por horas excedentes:

a) as horas aula ministradas pelo professor além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;

b) as horas de trabalho prestadas pelo professor em Projetos Especiais de Ação, além de sua carga horária regular, quando relativas à Jornada Especial de Trabalho Excedente.

Art. 19. Em regime de acúmulo de cargos, inclusive em outros entes federativos, o Profissional de Educação não poderá exceder a carga horária de trabalho semanal de 70 (setenta) horas.

Parágrafo único. Anualmente, o Profissional de Educação deverá prestar declaração de acúmulo de cargos, ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso previsto nesta lei.

Seção V

Da Remuneração das Jornadas de Trabalho

Art. 20. Os padrões de vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Municipal, sujeitos às jornadas básicas e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º. Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.

§ 2º. As faltas a que se refere o art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os docentes, observarão o regulamento para efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º. Do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá constar o número de horas aula que corresponderá a uma falta dia.

Art. 21. A remuneração relativa às Jornadas Especiais de que tratam os arts. 13 e 14 desta lei, corresponderá ao número de horas aula ou horas trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a:

I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente:

a) 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Básica;

b) 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Especial Integral de Formação;

II - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos da Jornada Básica do Professor de Educação Infantil.

§ 1º. O pagamento das horas de trabalho excedentes e das horas aula excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º. Na hipótese da efetiva prestação de horas trabalho excedentes e de horas aula excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias: média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos: a proporção do número de horas trabalho e horas aula excedentes realizados na semana;

Folha
Proc. Nº 01.350/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

III - recesso escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.

§ 3º. As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

II - Jornada Especial Integral de Formação: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo único. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recesso escolares, na forma da legislação em vigor.

Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas em cada uma das Jornadas Especiais Integral de Formação, de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 13 desta lei, bem como da Hora Trabalho Excedente prevista no art. 14, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo art.

§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

§ 2º. A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:

I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carreira do Magistério Municipal.

§ 3º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.

§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

Seção VI

Do Ingresso e Desligamento das Jornadas de Trabalho

Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos.

§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente e na Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente, dar-se-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes: I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei.

Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas:

a) Especial Integral de Formação ou equivalente;

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei.

Art. 27. O desligamento das Jornadas Especiais Integral de Formação e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades:

I - na hipótese da Jornada Especial Integral de Formação:

a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

§ 1º. Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

§ 2º. Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Especial Integral de Formação e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 desta lei for excedido.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção I

Da Configuração da Carreira

Art. 28. O Quadro de Apoio à Educação é composto pelas seguintes carreiras:

I - Auxiliar Técnico de Educação;

II - Agente Escolar.

§ 1º. As carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam configuradas em Classes Únicas compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

§ 2º. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe Única e a ela retornam quando vagos.

§ 3º. Os integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão enquadrados por evolução funcional nas referências constantes do Anexo IV, Tabela "A", na forma prevista no art. 35, ambos desta lei.

§ 4º. Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva Classe, segundo sua evolução funcional.

Seção II

Do Provimento dos Cargos

Art. 29. Os requisitos para o provimento dos cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação são os constantes do Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei.

Art. 30. Os concursos de ingresso para os cargos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes de concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

Seção III

Da Área de Atuação e da Jornada de Trabalho

Art. 31. Os integrantes da Carreira de Apoio à Educação atuarão nas seguintes unidades da Secretaria Municipal de Educação:

I - Agente Escolar: exclusivamente nas unidades educacionais;

II - Auxiliar Técnico de Educação: nas unidades educacionais e nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 32. Os integrantes das Carreiras do Quadro de Apoio à Educação ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

CAPÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício do servidor no cargo de provimento efetivo das carreiras do Quadro dos Profissionais de Educação.

§ 1º. O servidor em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, será submetido à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade específica, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento específico, observadas, dentre outras, as seguintes condições:

I - avaliação do profissional de educação nos aspectos compatíveis com o exercício da função pública;

II - definição dos níveis de responsabilidade de todos os profissionais de educação que deverão atuar no processo de avaliação;

III - fixação dos prazos necessários para a avaliação e respectiva conclusão.

§ 2º. Na hipótese de mudança para cargo de carreira diversa do mesmo quadro, em razão de concurso público, durante o período a que se refere o "caput" deste artigo,

haverá nova avaliação, para efeito do cumprimento do estágio probatório, reiniciando-se a contagem do período de estágio probatório de que trata o "caput".

§ 3º. Durante o período de estágio probatório os servidores integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação permanecerão no Grau "A" da referência inicial das respectivas carreiras.

§ 4º. O servidor que após o cumprimento do estágio probatório não adquirir a estabilidade será exonerado, na forma da legislação específica.

§ 5º. Para os fins deste artigo considera-se efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;

IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrastra, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;

V - faltas abonadas nos termos do parágrafo único do art. 92 da Lei nº 8.989, de 1979;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor;

VII - (VETADO).

§ 6º. Na hipótese de outros afastamentos considerados ou não de efetivo exercício, não previstos no § 5º deste artigo, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o servidor reassumir as atribuições do cargo efetivo.

Art. 34. O titular de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I que apresentar a habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena, no período do estágio probatório, poderá ser enquadrado na Categoria 3, na conformidade do art. 36 desta lei.

CAPÍTULO VI

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E OUTROS ENQUADRAMENTOS

Seção I

Evolução Funcional

Art. 35. A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação é a passagem de uma para outra referência de vencimentos imediatamente superior e será disciplinada em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - para os Docentes:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) títulos: considerados o Certificado de Valoração Profissional, cursos de graduação, pós-graduação, especialização, e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

II - para os Gestores Educacionais:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

Folha 01
Proc. Nº 01.350/13
Leonardo F. M. Brito Ribeiro
11.441

b) títulos: considerados a Avaliação de Desempenho, cursos de graduação, pós-graduação, especialização e os promovidos, reconhecidos ou patrocinados pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação;

c) combinação dos critérios tempo e títulos;

III - integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação:

a) tempo de efetivo exercício na carreira, apurado na forma da legislação vigente e respeitados os mínimos progressivos estabelecidos no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei;

b) avaliação de desempenho;

c) títulos e atividades.

§ 1º. Os integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

§ 2º. A evolução funcional de que trata este artigo será feita mediante enquadramento, a partir da obtenção das condições necessárias à passagem para a referência imediatamente superior.

§ 3º. A contagem de tempo prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 11.229, de 1992, fica assegurada no primeiro enquadramento por evolução funcional na carreira, para aqueles profissionais que até a data da publicação desta lei não se beneficiaram dessa contagem.

§ 4º. O Profissional de Educação não terá direito à evolução funcional enquanto não cumprido o estágio probatório de que tratam os arts. 33 e 34 desta lei.

§ 5º. Os enquadramentos decorrentes da Evolução Funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei, observado o interstício de, no mínimo, 1 (um) ano na referência, para novo enquadramento.

§ 6º. Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar os enquadramentos de que trata este artigo.

§ 7º. A competência de que trata o § 6º poderá ser delegada.

Seção II

Enquadramento por Habilitação

Art. 36. Obtida a habilitação de grau superior, o Professor de Educação Infantil e o Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, ambos da Categoria 1, serão enquadrados na Categoria 3, mantido o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata este artigo será feito de forma automática e surtirá efeitos a partir da data da apresentação, pelo docente, do documento comprobatório da habilitação obtida.

Seção III

Enquadramento Decorrente de Concurso de Acesso

Art. 37. O enquadramento decorrente de nomeação em razão de concurso de acesso será realizado automaticamente na referência correspondente ao critério tempo de carreira, apurado por ocasião do último enquadramento ou, quando não ocorrer a correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, não se aplica o interstício previsto no § 5º do art. 35 desta lei.

§ 2º. O enquadramento de que trata este artigo não acarretará nova contagem de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

§ 3º. Efetuado o respectivo enquadramento em decorrência de nomeação por concurso de acesso, se este resultar em referência igual àquela que o Profissional de Educação possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

Art. 38. Para fins da Certificação de Valoração Profissional a que se refere o inciso I, alínea "b", do art. 35 desta lei, serão considerados os resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover as medidas necessárias destinadas à melhoria profissional dos docentes cuja Certificação apresente índices insatisfatórios.

§ 2º. O processo de Certificação a que se refere o "caput" deste artigo será anual e deverá:

I - apresentar todos os indicadores pelos quais os docentes serão valorados;

II - garantir o devido processo legal.

Art. 39. A Avaliação de Desempenho a que se referem os incisos II e III, alínea "b", do art. 35, desta lei, será feita na forma da Lei nº 13.748, de 16 de janeiro de 2004 e contemplará, dentre outros, os seguintes critérios objetivos:

I - índices de movimento de lotação e de permanência na unidade de exercício;

II - participação nos trabalhos coletivos e reuniões;

III - atualização e desenvolvimento profissional;

IV - resultados alcançados pelo Sistema de Avaliação Institucional, previsto no art. 40 desta lei.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho será anual e deverá dar publicidade de seus parâmetros, tendo em conta, inclusive, as atribuições próprias do profissional abrangido, bem como garantir ao avaliado o devido processo legal, observando-se, ainda, o disposto no Capítulo VII do Título II desta lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho de que trata este artigo será regulamentada em decreto específico.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 40. O Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal tem por objetivos alcançar a melhoria na qualidade de ensino, a valorização dos Profissionais da Educação e maior eficiência institucional.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta lei, considera-se Avaliação Institucional o monitoramento sistemático e contínuo da atuação das unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41. Decreto do Executivo fixará os instrumentos pelos quais se dará o monitoramento institucional, definindo os indicadores de resultados que deverão considerar, entre outros aspectos:

I - o alcance das metas e a realização das atividades e projetos, previamente estabelecidos pela equipe da escola e aprovados pelas autoridades competentes em âmbito regional e central da Secretaria Municipal de Educação;

II - os fatores de desempenho da equipe, auto-atribuídos por consenso pela própria equipe de trabalho;

III - os conceitos atribuídos pelos usuários à respectiva unidade.

§ 1º. O regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá considerar, na avaliação, o contexto e o peso de fatores externos que influenciam nos resultados.

§ 2º. Os indicadores estabelecidos no regulamento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser ponderados de acordo com sua relevância no conjunto e organizados em escala própria e pontuada.

§ 3º. Na apuração final dos resultados, cada escala de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.

Art. 42. Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:

- I - a execução de programas de capacitação e requalificação profissional;
- II - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;
- III - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;
- IV - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subsequente;
- V - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.

Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.

Art. 43. Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.

Parágrafo único. O ano de apuração definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 44. O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.

Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.

§ 1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

- I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;
- II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;
- III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.

§ 3º. Será tomada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.

Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49. Ao Profissional de Educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

Art. 50. O Profissional de Educação readaptado temporariamente, manterá sua lotação durante o período de vigência do laudo.

§ 1º. Havendo renovação subsequente de laudo temporário por período superior a 2 (dois) anos, contínuos ou interpolados, o Profissional de Educação readaptado perderá sua lotação, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 71 desta lei.

§ 2º. O Profissional de Educação readaptado, temporária ou definitivamente, poderá ter lotação e exercício, em unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, na forma do disposto em ato do Secretário Municipal de Educação, mediante anuência expressa do servidor.

§ 3º. Para os fins do § 1º deste artigo serão consideradas as renovações ocorridas a partir da data da publicação desta lei.

CAPÍTULO IX DOS DEVERES E DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Seção I Dos Deveres

Art. 51. Além dos deveres e proibições previstos nas normas estatutárias para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, no seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções, dentro do seu horário de trabalho;
- V - participar no estabelecimento das metas propostas por sua unidade em decorrência do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, empenhando-se para a sua consecução;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- IX - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- XI - comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

Folha 22
Proc. Nº 01-382/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

XIV - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XV - acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XVI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 52. Constituem faltas graves, além de outras previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II - discriminar o aluno por preconceitos ou distinções de qualquer espécie.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Art. 53. Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais de Educação:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, na forma estabelecida em regulamento;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, na forma da lei;

V - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico;

VI - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades em sua unidade de trabalho;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade educacional;

IX - reunir-se na unidade de trabalho para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI - participar do processo de Avaliação de Desempenho e de Certificação de Valoração Profissional, de forma a que lhe seja garantido o devido processo legal;

XII - dispensa de ponto de 2 (dois) representantes sindicais de entidades representativas do Magistério Municipal, por unidade de trabalho, uma vez a cada bimestre;

XIII - ter assegurado o direito de afastamento para participar de congressos de profissionais da educação, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, na forma estabelecida em regulamento;

XIV - ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens do cargo, quando investidos em mandato sindical em entidades representativas da Educação no Município de São Paulo, na forma da legislação vigente.

TÍTULO III

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO E PELO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 54. A remuneração devida aos Profissionais de Educação pelo exercício de cargos de provimento em comissão, observará o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES E DO EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 55. Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico de Educação I, Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Parágrafo único. A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitado o provimento do cargo.

Art. 56. O titular de cargo efetivo estável da Carreira do Magistério Municipal poderá ser designado pelo Secretário Municipal de Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o art. 55 desta lei que se encontrem vagos e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, desde que atenda aos requisitos para seu exercício.

Art. 57. Os profissionais efetivos que forem designados na forma estabelecida nos arts. 55 e 56 desta lei, perceberão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe dos Gestores Educacionais, estabelecida no Anexo IV, Tabela "A" integrante desta lei, mantido o grau que possuírem e observadas as disposições do § 3º do art. 37, desta lei.

§ 1º. Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico de Educação I e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico, para os dois primeiros e Diretor de Escola, para o último.

§ 2º. O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o art. 55 desta lei, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

Art. 58. A remuneração de que trata o art. 57 desta lei implica exclusão, por incompatibilidade, de:

I - remuneração de jornadas ou regimes especiais de trabalho;

II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão de referência DA;

III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;

IV - gratificação de função, instituída pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e legislação posterior.

TÍTULO IV

GRATIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

Art. 59. O valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002, e alterações subsequentes, a ser concedida aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, será anualmente fixado pelo Executivo.

§ 1º. O valor total da Gratificação por Desenvolvimento Educacional corresponderá, no exercício de 2007, a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

§ 2º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional será fixado anualmente, mediante decreto, considerada a disponibilidade orçamentária e financeira, e, observará, no mínimo, o valor atribuído no exercício anterior, mantidas as demais regras vigentes para sua concessão.

§ 3º. A partir do exercício de 2008, o valor da Gratificação por Desenvolvimento Educacional, a ser calculado e pago individualmente aos servidores, observará a jornada a que estiver submetido o profissional no ano a que se refere a gratificação, na seguinte proporcionalidade:

I - Jornada Básica do Professor: 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;

II - Jornada Básica do Docente: 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;

III - Jornada Especial Integral de Formação, Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais, Jornada Básica do Gestor Educacional, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - JB 40: 100% (cem por cento) do valor da gratificação.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE TRABALHO

Art. 60. Fica instituída a Gratificação por Local de Trabalho com o objetivo de remunerar os Profissionais de Educação que tenham exercício em unidades cujas condições de trabalho sofram interferências da conjuntura socioambiental.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, serão consideradas as unidades que apresentam, entre outros aspectos, histórico de:

I - dificuldade de lotação de profissionais;

II - baixo índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Decreto do Executivo regulamentará a concessão da Gratificação por Local de Trabalho, identificando as unidades que se enquadram nas hipóteses do § 1º deste artigo.

Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE-11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela "A" do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao Profissional da Educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.

Parágrafo único. É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 62. A gratificação instituída pelo art. 60 não servirá de base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária, sendo incompatível com a Gratificação de Difícil Acesso, instituída pela Lei Orgânica do Município, podendo ser incluída por opção do servidor na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Art. 63. Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais de Educação em exercício nas unidades educacionais, terão o valor da respectiva hora aula ou hora trabalho, acrescida de 30% (trinta por cento).

§ 1º. Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente as horas prestadas em período noturno serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º. As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 64. A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais licenças e afastamentos remunerados.

Art. 65. O acréscimo relativo ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará à remuneração do Profissional de Educação e não constituirá base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 13.973, de 2005.

TÍTULO V

AFASTAMENTOS

Art. 66. Os titulares efetivos de cargos da Carreira do Magistério Municipal poderão ser afastados do exercício de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

II - substituir ou exercer transitóriamente cargos da Carreira do Magistério Municipal em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III - ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - titularizar, em regime de acúmulo remunerado lícito de cargos, um cargo em comissão, ou ainda, exercer em substituição, transitóriamente, cargo vago da carreira, desde que comprovada a incompatibilidade de horário ou ultrapassado o limite a que se refere o art. 19 desta lei;

V - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, atividades de magistério em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VI - exercer, nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, cargos em comissão em quaisquer dos Poderes Judiciário, Legislativo, Executivo, fundações públicas, autarquias e entidades estatais, de âmbito Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;

VII - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei;

VIII - exercer atividades de magistério em órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, do Município de São Paulo;

IX - prestar serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, para:

a) exercer cargos em comissão em regime de acúmulo remunerado e lícito de cargos; b) atender a situação de caráter excepcional, devidamente justificadas e acolhidas pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os afastamentos dos Profissionais de Educação, concedidos sem prejuízo de vencimentos, para prestação de serviços à Administração Direta, Indireta ou Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, serão autorizados exclusivamente mediante o reembolso pelo órgão cessionário.

Folha
Proc. Nº 01.330.105
Leonardo F. M. Bepo Ribeiro
RF 11.441

Art. 67. Os titulares de cargos efetivos das carreiras do Quadro de Apoio à Educação poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, exclusivamente para:

I - exercer cargos em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação;
II - exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do art. 53 desta lei.

Art. 68. Os Profissionais de Educação poderão também se afastar do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos arts. 46 a 50, 64, incisos I a IV, VI a X; 138 e 150, da Lei nº 8.989, de 1979, bem como das Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989.

Art. 69. Os Profissionais de Educação integrantes das Carreiras do Magistério Municipal e de Apoio à Educação poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação ou especialização, na forma do regulamento. Parágrafo único. Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

I - número de afastamentos permitidos em cada área de atuação anualmente;

II - tempo mínimo na respectiva carreira;

III - que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

IV - compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

a) de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

b) de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

c) de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 70. Os afastamentos previstos nos incisos IV e VI do art. 66 desta lei, bem como nos termos do § 1º do art. 45 da Lei nº 8.989, de 1979, serão concedidos com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 71. Os Profissionais de Educação que forem afastados para exercício em órgãos ou entidades de outros entes federativos, bem assim para outras unidades não integrantes da Secretaria Municipal de Educação, com ou sem prejuízo de vencimentos, perderão a lotação na unidade educacional.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do "caput" deste artigo os afastamentos para exercício de mandato de dirigente sindical nas entidades representativas dos servidores do Magistério Municipal, e para Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 72. Os afastamentos dos Profissionais de Educação deverão observar, quando for o caso, as disposições relativas à Lei nº 13.973, de 2005 e seu regulamento.

Art. 73. O afastamento a que se refere o art. 45, § 1º, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto à Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere este art., aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretaria, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 74. Fica estabelecido o percentual máximo de 0,5% (meio por cento) do número de Profissionais de Educação que poderão ser afastados nas hipóteses dos incisos V e VI do art. 66, desta lei.

Parágrafo único. Serão considerados os cargos ou funções em situação de acúmulo para fim de fixação do número de profissionais afastados.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS ATUAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 75. Aos docentes estáveis aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65; art. 66, incisos I, III, V e VII, todos desta lei.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos V e VI do art. 66, os afastamentos sem prejuízo de vencimentos somente serão autorizados mediante o reembolso pelo órgão cessionário, nos termos da legislação vigente.

Art. 76. Aos docentes não estáveis, não integrantes da Carreira do Magistério Municipal aplicam-se as disposições contidas nos arts. 12 a 23; arts. 60 a 62; arts. 63 a 65, art. 66, inciso VII, todos desta lei.

Art. 77. Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Adjunto, da Classe I da carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, manifestar-se, expressamente, pela manutenção do cargo de Professor Adjunto, nas condições da legislação até então vigente para esse cargo.

Parágrafo único. Aos docentes que optarem na forma deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho, vedado seu ingresso nas novas jornadas instituídas por esta lei.

Art. 78. Os titulares de cargos de Professor Adjunto que não realizarem a opção a que se refere o art. 77 desta lei, serão lotados em unidades educacionais da respectiva Coordenadoria de Educação de origem, a título precário, até o primeiro concurso de remoção.

Parágrafo único. No primeiro concurso de remoção, a pontuação dos docentes referidos neste artigo, será feita na forma que dispuser o regulamento, respeitados os direitos dos atuais titulares de cargo de Professor Titular.

Art. 79. Os titulares de cargos das atuais Classes I e II da Carreira do Magistério Municipal deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, manifestar-se expressamente pelo não ingresso na Jornada Básica do Docente instituída no art. 12 desta lei.

§ 1º. Os profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" ficam sujeitos à Jornada Básica do Professor de 20 (vinte) horas aula, correspondente a 18 (dezoito) horas aula e 2 (duas) horas atividade semanais, perfazendo 120 (cento e vinte) horas aula mensais.

§ 2º. Das 2 (duas) horas atividade que compõem a jornada de que trata este artigo, 1 (uma) hora semanal será cumprida obrigatoriamente na própria escola, e 1 (uma) semanal em local livre.

§ 3º. Para fins de descontos, o valor da hora aula e da hora atividade corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação docente.

§ 4º. Aos docentes a que se refere o § 1º deste artigo aplica-se a Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "E", integrante desta lei.

§ 5º. Fica vedado o ingresso dos profissionais docentes que se manifestarem nos termos do "caput" deste artigo em qualquer uma das jornadas especiais previstas no art. 13 desta lei.

Art. 80. Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivos de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, os prazos consignados nos arts. 77, 79, 87 e § 3º do art. 107, serão computados a partir da data em que voltarem ao serviço.

Art. 81. As manifestações de que tratam os arts. 77, 79, 87 e 107 serão provisórias, durante o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor desta lei, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver a expressa manifestação contrária.

Art. 82. Os Profissionais de Educação manterão, na nova situação decorrente desta lei, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuírem na data de sua publicação.

Art. 83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão optar expressamente, uma única vez, pela transformação do cargo que titularizam em cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, desde que existam cargos vagos nessa Classe, hipótese em que os cargos vagos, em igual número, serão transformados em cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 1º. A opção de que trata este artigo precederá o primeiro concurso público que vier a se realizar, a partir da publicação desta lei.

§ 2º. A efetiva transformação dos cargos dos optantes ocorrerá no momento da posse dos candidatos nomeados para os cargos de Professor de Educação Infantil.

§ 3º. A opção de que trata este artigo e a respectiva transformação serão regulamentadas por decreto.

Art. 84. Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, bem como os de Diretor de Equipamento Social titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta que foram transferidos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para a Secretaria Municipal da Educação, serão transformados, nos termos da Lei nº 13.574, de 2003, em cargos de Professor de Educação Infantil e Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º. Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, até 31 de dezembro de 2011, a transformação de que trata o "caput", na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º. Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, se não apresentada a habilitação exigida:

I - os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam;

II - os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 11.633, de 31 de agosto de 1994.

§ 3º. Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal, a medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores de que trata o § 2º.

§ 4º. Na medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 5º. (VETADO)

Art. 85. Os docentes integrantes das atuais Classes I e II, que não possuam licenciatura plena, manterão na nova situação a Categoria 2, correspondente à habilitação para o magistério em licenciatura de curta duração, e serão enquadrados como Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, observado, respectivamente, os cargos que atualmente titularizam, mantida a atual referência de vencimento.

§ 1º. Os enquadramentos decorrentes de evolução funcional dos docentes de que trata este artigo, enquanto permanecerem na Categoria 2, serão efetuados na conformidade do Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º. O docente que apresentar a habilitação correspondente à licenciatura plena será enquadrado na Categoria 3, aplicando-se-lhe o disposto no art. 36 desta lei.

Art. 86. Para os atuais Profissionais de Educação não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais de Educação, o

enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subsequente.

§ 1º. A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.

§ 2º. Os Profissionais de Educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

Art. 87. As designações para o exercício das atividades de Auxiliar de Direção serão automaticamente cessadas na medida em que forem providos e lotados, nas respectivas unidades educacional, os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, de que trata o Anexo III, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Art. 88. As convocações de docentes para a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, em decorrência da prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, ficam cessadas na mesma quantidade e na medida em que:

I - forem providos os cargos em comissão de Assistente Técnico de Educação I, previstos no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei;

II - forem providos nas respectivas unidades os cargos efetivos de Auxiliar Técnico de Educação de que trata o Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.

Parágrafo único. Para os fins da cessação das convocações de que trata o "caput" ficam fixados, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes prazos:

I - 2 (dois) anos, para o provimento do total de cargos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;

II - 90 (noventa) dias, para as nomeações previstas no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 89. Ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos de incorporação da parcela relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, implementados até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades previstas por esta lei e legislação de regência anterior, vedada a transferência para outros cargos ou carreiras dos quadros de pessoal do Município.

§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração correspondente ao benefício incorporado somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.

Art. 90. Ao servidor que não se enquadre na situação prevista no art. 89 desta lei e que tenha optado por incluir na base de contribuição as parcelas relativas à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - 1.40, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, até a sua cessação, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica assegurada a inclusão dessas parcelas no cálculo dos respectivos proventos ou pensões, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, no que se refere à sua fixação e respectivo

Folha
Proc. Nº 01.350.145
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

24

cálculo, bem como as incompatibilidades previstas nesta lei e legislação de regência anterior.

§ 1º. Para fins de fixação da parcela de que trata este artigo, poderão ser computados, a critério do docente, os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior, para a mesma jornada especial prevista na Lei nº 11.434, de 1993.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

Art. 91. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.

§ 1º. A critério do docente, poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, hipótese em que a parcela referente à incorporação será absorvida na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.

§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 3º. Aos docentes que não computarem as horas aula incorporadas na forma do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação implementada até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades e vedações previstas nesta lei e na legislação de regência anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobre a remuneração estabelecida por esta lei para as horas aula correspondentes às incorporadas, que venha a ser percebida a partir de sua publicação, incidirá, obrigatoriamente a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.

§ 5º. A incorporação da Jornada Ampliada Especial é incompatível com o padrão de vencimentos dos docentes que ingressarem na Jornada Básica do Docente na forma prevista nesta lei.

Art. 92. Para os efeitos do art. 91 desta lei, fica considerado como Jornada Especial Integral de Formação o período de trabalho efetivo correspondente à Jornada Especial de Tempo Integral.

Art. 93. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:

I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;

II - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas - 1.40 incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;

III - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;

IV - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no "caput" e § 1º do art. 91 desta lei;

V - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;

VI - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;

VII - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;

VIII - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Art. 94. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:

I - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;

II - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos Profissionais de Educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;

III - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.

Parágrafo único. A progressão da autonomia a que se refere o "caput" deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.

Art. 96. As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do Secretário Municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:

I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:

a) Supervisor Escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;

b) Diretor de Escola: a unidade educacional;

c) Coordenador Pedagógico: número de classes da unidade educacional;

d) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: número de blocos de aula no Ensino Fundamental II e Ensino Médio;

e) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: número de classes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;

f) Professor de Educação Infantil: número de turmas na Educação Infantil;

g) Auxiliar Técnico de Educação: número de classes da unidade educacional;

h) Agente Escolar: número de classes da unidade educacional;

II - para os cargos em comissão:

a) Assistente de Diretor de Escola: número de classes da unidade educacional;

b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.

§ 1º. As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.

§ 2º. O ato a que se refere o "caput" deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educacional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:

I - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;

II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 98. O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:

I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado;

II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Escola.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, a permanência do docente excedente será objeto de análise e parecer da respectiva Diretoria Regional de Educação, previamente à decisão do Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. A competência de que trata o § 1º poderá ser delegada.

Art. 99. O docente excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, garantida prioridade na escolha.

Art. 100. A valorização dos Profissionais de Educação, a que se refere o art. 40 desta lei, será assegurada mediante:

I - formação permanente e sistemática;

II - condições dignas de trabalho;

III - progressão na carreira;

IV - piso salarial profissional;

V - garantia de proteção da remuneração, em especial contra os efeitos inflacionários;

VI - exercício do direito à livre negociação entre as partes;

VII - direito de greve.

§ 1º. O piso salarial profissional, a que se refere o inciso IV deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º. O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação que rege os reajustes salariais dos servidores municipais.

Art. 101. Para fins de fixação dos parâmetros e critérios previstos para a contagem de tempo de serviço, titulação da evolução funcional, Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal, processo de Avaliação do Estágio Probatório e concursos de acesso, serão ouvidas as entidades representativas das carreiras e respectivas classes do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 102. Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único. O aproveitamento a que se refere este art. dar-se-á obrigatoriamente no cargo transformado, de acordo com o Anexo III integrante desta lei.

Art. 103. Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, bem como do cargo em comissão de Assistente de Diretor de Escola, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade educacional.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, em parceria com a Secretaria Municipal de Gestão, programas de formação dirigidos aos Profissionais de Educação que possibilite a atuação compatível com sua capacidade laborativa.

Art. 105. O Sistema de Avaliação Institucional, de que tratam os arts. 40 a 44 desta lei, produzirá efeitos a partir do ano-base de 2008, exercício de 2009.

Art. 106. As férias dos docentes que, em janeiro de cada ano, não tenham completado o período aquisitivo previsto no § 3º do art. 132 da Lei nº 8.989, de 1979, serão antecipadas.

§ 1º. O acréscimo de um terço também será adiantado.

§ 2º. As férias antecipadas serão compensadas quando o docente implementar o período aquisitivo.

§ 3º. Na hipótese de desligamento do serviço público anteriormente à implementação do período aquisitivo, os valores relativos às férias antecipadas, inclusive o valor do terço adiantado, serão descontados da remuneração devida ao docente pelos serviços prestados no mês do desligamento e, não sendo esta suficiente, o débito remanescente deverá ser cobrado na conformidade da legislação em vigor.

Art. 107. Os titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, no desempenho exclusivo das atribuições específicas de Educação Física ficam submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - 1.40.

§ 1º. A remuneração dos servidores a que se refere este art. é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, constante do Anexo II, Tabela "C", que instituiu o novo plano de carreiras dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Nível Superior.

§ 2º. Os servidores de que trata este artigo, atualmente submetidos à Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, poderão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, optar pela jornada de 40 (quarenta) horas de que trata o "caput".

§ 3º. Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J.20, percebendo seus vencimentos de acordo com a Tabela de Vencimentos para ela prevista.

§ 4º. A opção de que trata este artigo é irrevogável.

Art. 108. Poderão ser contratados Profissionais de Educação pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, para o desempenho das funções inerentes aos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades educacionais.

Parágrafo único. A vedação contida no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções a que se refere o "caput", que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 109. As Coordenadorias Regionais de Educação passam a denominar-se Diretorias Regionais de Educação, e os respectivos cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, passam a denominar-se Diretor Regional de Educação, Ref. DAS-15.

Art. 110. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 100 (cem) cargos de Assistente Técnico Administrativo, Referência DAI-6, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, lotados nos órgãos centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 111. Ficam mantidas as gratificações instituídas pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, e Lei nº 14.411, de 25 de maio de 2007, bem como o disposto no art. 3º da Lei nº 14.464, de 4 de julho de 2007.

Art. 112. Os titulares de cargos de Professor de Educação Infantil poderão exercer suas atribuições nas Escolas Municipais de Educação Infantil, na medida em que houver correspondência na duração da hora aula e a da sua jornada de trabalho.

TÍTULO VIII CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Ficam consolidadas neste Título as matérias das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, nº 12.396, de 1997, tratadas nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO II DA LEI Nº 11.229, DE 1992

Art. 114. Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I - gestão democrática da Educação;

II - aprimoramento da qualidade do Ensino Público Municipal;

III - valorização dos profissionais do ensino;

Folha 25
Proc. Nº 97-350/13
Leonardo F. M. de S. Ribeiro
RF 11.441

IV - escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 115. A gestão democrática da educação consistirá na participação das comunidades internas e externas, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I - aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II - preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, com atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino;

V - direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Seção I

Do Conselho de Escola

Art. 117. O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 118. Compete ao Conselho de Escola:

- I - discutir e adequar, no âmbito da unidade educacional, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;
- III - elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;
- IV - participar da avaliação institucional da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:
 - a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
 - b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;
- VI - indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais de Educação para, ocupar, transitoriamente ou em substituição, cargos da Classe dos Gestores Educacionais da Carreira do Magistério Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;
- VII - analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade escolar, para serem desenvolvidos na escola;
- VIII - arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX - propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X - discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

XI - decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII - traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII - decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.

Art. 119. O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I - membro nato: Diretor da Escola;

II - representantes eleitos:

- a) da equipe docente: Professores de todas as áreas de atuação da escola;
- b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;
- c) da equipe de apoio à educação: Secretário de Escola, Agente Escolar e Auxiliar Técnico de Educação;
- d) dos discentes: alunos de 5º a 9º anos do Ensino Fundamental, alunos de todos os anos do Ensino Médio, alunos de quaisquer termos da Educação de Jovens e Adultos;
- e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, anos e termos das escolas.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendem às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, profissionais e representantes de entidades conveniadas ou parceiras e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros eleitos, referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do "caput" deste artigo deverão obrigatoriamente encontrar-se em exercício na unidade escolar.

Art. 120. Os membros do Conselho de Escola e seus suplentes serão eleitos em assembleia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

§ 1º. O mandato dos membros eleitos do Conselho será anual, permitida sua reeleição.

§ 2º. O mandato inicia-se em 30 (trinta) dias após o início do ano letivo e será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

CAPÍTULO III

DA LEI Nº 11.434, DE 1993

Art. 121. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no Serviço Público Municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens, dentre os constantes do art. 70 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso público para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório;

V - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após o ingresso por Concurso Público, na carreira do Magistério Municipal;

VI - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;
VII - readaptação, nos termos da legislação vigente;
VIII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;
IX - proventos na aposentadoria e pensões, devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Docentes Públicos;
X - remoção anual por permuta, desde que não haja prejuízo ao ensino;
XI - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;
XII - sujeição ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais;
XIII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 122. Aos profissionais docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 1978, não estáveis, ficam mantidos os seguintes direitos e vantagens dentre os constantes dos arts. 73, 74 e 77 da Lei nº 11.434, de 1993:

I - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

II - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade;

III - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação;

IV - sujeição ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais;

V - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes compatíveis com sua situação funcional.

CAPÍTULO IV

DA LEI Nº 12.396, DE 1997

Art. 123. O ato de nomeação de candidatos habilitados em concursos para provimento, em caráter efetivo, de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação fica condicionado a prévia escolha de local de exercício.

§ 1º. A convocação para escolha de local de exercício será feita por publicação no Diário Oficial da Cidade e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no respectivo concurso.

§ 2º. Sem prejuízo da publicação a que se refere o § 1º, a Secretaria Municipal de Educação enviará correspondência, com Aviso de Recebimento, aos candidatos habilitados, dando-lhes ciência da convocação.

§ 3º. O procedimento de escolha de local de exercício será disciplinado por ato do Secretário Municipal de Educação e deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da convocação, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração.

§ 4º. O candidato convocado que não comparecer para a escolha a que se refere este art. não será nomeado.

Art. 124. Compete ao Secretário Municipal de Educação dar posse aos candidatos nomeados para o provimento efetivo dos cargos que compõem os Quadros dos Profissionais de Educação, observada a legislação aplicável a espécie.

Parágrafo único. A competência de que trata o "caput" deste artigo poderá ser delegada a autoridade hierarquicamente inferior, mediante Portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 125. A posse de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação deverá se verificar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O termo inicial do prazo para a posse de servidores em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º. Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

Art. 126. O exercício de cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação terá início no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 127. O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, aos servidores admitidos, observadas as referências de vencimentos previstas nesta lei.

Art. 128. Ficam criados no Quadro dos Profissionais da Administração, instituído pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, 39 (trinta e nove) cargos de Assistente Técnico II, de referência DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, nas Diretorias Regionais de Educação, na seguinte conformidade:

a) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Engenheiro;

b) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais;

c) 13 (treze) cargos providos dentre portadores de diploma de Contador.

Art. 129. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 130. O art. 84 da Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Fica cessado, para os servidores optantes pelas novas carreiras de Especialistas de que trata esta lei, o pagamento das seguintes gratificações:

I - Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saúde, na conformidade do art. 118 da Lei nº 13.652, de 2003;

II - Gratificação Especial de Serviço Social na Saúde - GES, de que trata a Lei nº 13.511, de 10 de janeiro de 2003 e legislação subsequente."

Art. 131. Em decorrência do disposto no art. anterior, os servidores optantes pela nova carreira de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social, na disciplina Assistente Social, poderão desistir da opção realizada nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.591, de 2007.

Art. 132. Permanecem em vigor as disposições das Leis nº 11.229, de 1992, nº 11.434, de 1993, e nº 12.396, de 1997, cujas matérias não estejam tratadas nos Capítulos II a IV do Título VIII desta lei.

Art. 133. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto quanto às opções previstas nos arts. 77, 79, 87 e 107, observado o disposto no art. 81.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 26
Proc. Nº 01.350.153
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Anexo I a que se refere o artigo 2º e 8º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela A – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
26	Gestor do Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-13	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante escolha em lista tríplice, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de licenciatura, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
26	Coordenador de Apoio Educacional - Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-12	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor da Escola, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de licenciatura, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
18	Assessor Técnico Educacional - Gabinete do Secretário	DAS-12	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com licenciatura plena.
111	Assistente Técnico Educacional - Gabinete do Secretário (20) - Diretoria Regional de Educação (91)	QPE-17	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal com Licenciatura Plena.
1.653	Assistente do Diretor da Escola - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-15	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor da Escola, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de licenciatura, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.
800	Assistente Técnico de Educação I - Diretoria Regional de Educação e Órgãos Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.
42	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Diretoria Regional de Educação	DAS-10	PP-4	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, portadores de diploma de curso superior de licenciatura, com no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.

Anexo I a que se refere o artigo 2º e 8º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Classe dos Docentes

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
32.678	Professor de Educação Infantil Fundamental a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	QPE-11 QPE-14	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.
18.705	Unidades Educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental II e Médio Professor de Ensino Fundamental II e Médio Unidades Educacionais de Ensino Fundamental e Ensino Médio	QPE-14	PP-II	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério correspondente ao ensino médio.

Anexo I a que se refere o artigo 2º e 8º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal
Classe dos Gestores Educacionais

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
2.027	Coordenador Pedagógico - Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-15	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
1.340	Diretor de Escola Unidades Educacionais de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.	QPE-17	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no Magistério.
336	Supervisor Escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia, com no mínimo 8 (oito) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargo/turma de ensino educacional.

Anexo I a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela C – Cargos de Provimento em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
637	Secretário da Escola - Unidades Educacionais	QPE-11	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, mediante indicação do Diretor da Escola, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

Anexo I a que se refere o artigo 2º e 28 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela D – Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio à Educação

Nº de cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de Provimento
6.995	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 - Unidades Educacionais e Órgãos Regionais e Centrais da Secretaria Municipal de Educação	QPE-3 QPE-7 QPE-11	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido o certificado de conclusão do ensino médio.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4 - Unidades Educacionais	QPE-1 QPE-2 QPE-3 QPE-4	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida formação escolar mínima correspondente ao ensino fundamental completo.

ANEXO II a que se refere o artigo 4º da Lei nº 14.680, de 26 de dezembro de 2007

Tabela "X" - Quadro do Magistério Municipal

Jornada Escolar Integral de 40 horas

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	779,57	822,18	875,88	922,52	963,13
QPE 12	822,18	875,88	922,52	963,13	1.007,06
QPE 13	875,88	922,52	963,13	1.007,06	1.051,40
QPE 14	922,52	963,13	1.007,06	1.051,40	1.095,83
QPE 15	963,13	1.007,06	1.051,40	1.095,83	1.140,27
QPE 16	1.007,06	1.051,40	1.095,83	1.140,27	1.184,70
QPE 17	1.051,40	1.095,83	1.140,27	1.184,70	1.229,13
QPE 18	1.095,83	1.140,27	1.184,70	1.229,13	1.273,57
QPE 19	1.140,27	1.184,70	1.229,13	1.273,57	1.318,00
QPE 20	1.184,70	1.229,13	1.273,57	1.318,00	1.362,43
QPE 21	1.229,13	1.273,57	1.318,00	1.362,43	1.406,87

Tabela "B" - Quadro do Magistério Municipal

Jornada Escolar Integral de 40 horas

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.086,14	1.147,41	1.204,38	1.261,25
QPE 12	1.086,14	1.147,41	1.204,38	1.261,25	1.318,12
QPE 13	1.147,41	1.204,38	1.261,25	1.318,12	1.375,00
QPE 14	1.204,38	1.261,25	1.318,12	1.375,00	1.431,87
QPE 15	1.261,25	1.318,12	1.375,00	1.431,87	1.488,75
QPE 16	1.318,12	1.375,00	1.431,87	1.488,75	1.545,62
QPE 17	1.375,00	1.431,87	1.488,75	1.545,62	1.602,50
QPE 18	1.431,87	1.488,75	1.545,62	1.602,50	1.659,37
QPE 19	1.488,75	1.545,62	1.602,50	1.659,37	1.716,25
QPE 20	1.545,62	1.602,50	1.659,37	1.716,25	1.773,12
QPE 21	1.602,50	1.659,37	1.716,25	1.773,12	1.830,00

Tabela "C" - Quadro do Magistério Municipal

Jornada Escolar Integral de 40 horas

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.029,25	1.086,14	1.147,41	1.204,38	1.261,25
QPE 12	1.086,14	1.147,41	1.204,38	1.261,25	1.318,12
QPE 13	1.147,41	1.204,38	1.261,25	1.318,12	1.375,00
QPE 14	1.204,38	1.261,25	1.318,12	1.375,00	1.431,87
QPE 15	1.261,25	1.318,12	1.375,00	1.431,87	1.488,75
QPE 16	1.318,12	1.375,00	1.431,87	1.488,75	1.545,62
QPE 17	1.375,00	1.431,87	1.488,75	1.545,62	1.602,50
QPE 18	1.431,87	1.488,75	1.545,62	1.602,50	1.659,37
QPE 19	1.488,75	1.545,62	1.602,50	1.659,37	1.716,25
QPE 20	1.545,62	1.602,50	1.659,37	1.716,25	1.773,12
QPE 21	1.602,50	1.659,37	1.716,25	1.773,12	1.830,00

Tabela "D" - Quadro do Magistério Municipal

Jornada Escolar Integral de 40 horas

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	1.372,38	1.451,00	1.566,64	1.697,78	1.795,57
QPE 12	1.451,00	1.566,64	1.697,78	1.795,57	1.880,28
QPE 13	1.566,64	1.697,78	1.795,57	1.880,28	1.965,00
QPE 14	1.697,78	1.795,57	1.880,28	1.965,00	2.050,00
QPE 15	1.795,57	1.880,28	1.965,00	2.050,00	2.135,00
QPE 16	1.880,28	1.965,00	2.050,00	2.135,00	2.220,00
QPE 17	1.965,00	2.050,00	2.135,00	2.220,00	2.305,00
QPE 18	2.050,00	2.135,00	2.220,00	2.305,00	2.390,00
QPE 19	2.135,00	2.220,00	2.305,00	2.390,00	2.475,00
QPE 20	2.220,00	2.305,00	2.390,00	2.475,00	2.560,00
QPE 21	2.305,00	2.390,00	2.475,00	2.560,00	2.645,00

Tabela "E" - Quadro do Magistério Municipal

Jornada Escolar Integral de 40 horas

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 11	514,61	548,08	583,71	621,96	662,86
QPE 12	548,08	583,71	621,96	662,86	705,08
QPE 13	583,71	621,96	662,86	705,08	750,99
QPE 14	621,96	662,86	705,08	750,99	799,72
QPE 15	662,86	705,08	750,99	799,72	851,71
QPE 16	705,08	750,99	799,72	851,71	907,12
QPE 17	750,99	799,72	851,71	907,12	966,01
QPE 18	799,72	851,71	907,12	966,01	1.028,65
QPE 19	851,71	907,12	966,01	1.028,65	1.095,78
QPE 20	907,12	966,01	1.028,65	1.095,78	1.168,89
QPE 21	966,01	1.028,65	1.095,78	1.168,89	1.242,79

Tabela "F" - Quadro do Apoio à Educação

Jornada Escolar Integral de 40 horas

Ref.	A	B	C	D	E
QPE 1	492,61	492,61	524,59	556,88	595,00
QPE 2	492,61	524,59	556,88	595,00	633,66
QPE 3	524,59	556,88	595,00	633,66	674,80
QPE 4	556,88	595,00	633,66	674,80	718,72
QPE 5	595,00	633,66	674,80	718,72	765,65
QPE 6	633,66	674,80	718,72	765,65	815,20
QPE 7	674,80	718,72	765,65	815,20	868,19
QPE 8	718,72	765,65	815,20	868,19	924,82
QPE 9	765,65	815,20	868,19	924,82	984,73
QPE 10	815,20	868,19	924,82	984,73	1.048,75
QPE 11	868,19	924,82	984,73	1.048,75	1.116,81
QPE 12	924,82	984,73	1.048,75	1.116,81	1.188,50
QPE 13	984,73	1.048,75	1.116,81	1.188,50	1.265,61
QPE 14	1.048,75	1.116,81	1.188,50	1.265,61	1.348,15

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.680, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Proponentes da Educação

Tabela A - Enquadramento de Cargos de Proponente em Conselho do Quadro do Magistério Municipal

Nº de Cargos	Situação Atual			Situação Nova		
	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabelar	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Parte Tabelar
26	Coordenador de Centro Educacional Unificado, de Ensino Fundamental e Médio	DAS-13	PP-4	Coordenador de Centro Educacional Unificado, de Ensino Fundamental e Médio	DAS-13	PP-4
26	Coordenador de Centro Educacional Unificado, de Ensino Fundamental e Médio	DAS-12	PP-4	Coordenador de Centro Educacional Unificado, de Ensino Fundamental e Médio	DAS-12	PP-4
13	Assessor Técnico Educacional	DAS-12	PP-4	Assessor Técnico Educacional	DAS-12	PP-4
5	Assessor Técnico Educacional	DAS-12	PP-4	Assessor Técnico Educacional	DAS-12	PP-4
111	Assistente Técnico Educacional	QPE-17	PP-4	Assistente Técnico Educacional	QPE-17	PP-4
1028	Assistente Técnico Educacional	QPE-16	PP-4	Assistente Técnico Educacional	QPE-16	PP-4
800	Assistente Técnico Educacional	QPE-15	PP-4	Assistente Técnico Educacional	QPE-15	PP-4
42	Coordenador de Projeto Educacional Unificado, de Ensino Fundamental e Médio	DAS-10	PP-4	Coordenador de Projeto Educacional Unificado, de Ensino Fundamental e Médio	DAS-10	PP-4

Folha Nº 01.350/15
Proc. Nº 11.441
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.880, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela B – Enquadramento de Cargos de Provisão Eletiva do Quadro de Magistério Municipal
Cargos de Classe dos Docentes

Situação Atual			Situação Nova		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.
10.050	Classe II Professor de Desenvolvimento Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPE-11 OPE-13 OPE-14	PP-III 11.250	Classes dos Docentes Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3	OPE-11 OPE-14
4.200	Professor Adjunto de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPE-11 OPE-13 OPE-14	PP-III 32.679	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 3	OPE-11 OPE-14
5.717	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPE-11 OPE-13 OPE-14	PP-III		
8.860	Professor Titular de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPE-11 OPE-13 OPE-14	PP-III		
13.096	Professor Titular de Ensino Fundamental I a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPE-11 OPE-13 OPE-14	PP-III		
5.909	Classe I Professor Adjunto de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	OPE-13 OPE-14	PP-III 18.705	Professor de Ensino Fundamental II e Médio	OPE-14
70	Professor Adjunto de Ensino Médio	OPE-14			
11.582	Classe II Professor Titular de Ensino Fundamental II a) Categoria 2 b) Categoria 3	OPE-13 OPE-14	PP-III		
100	Professor Titular de Ensino Médio	OPE-14	PP-III		

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.880, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Enquadramento de Cargos de Provisão Eletiva do Quadro de Magistério Municipal
Cargos de Classe dos Gestores Educacionais

Situação Atual			Situação Nova		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.
1853	Classe III Coordenador Pedagógico	OPE-15	2.027	Classes dos Gestores Educacionais Coordenador Pedagógico	OPE-15
1300	Diretor de Escola	OPE-17	1.340	Diretor de Escola	OPE-17
236	Supervisor Escolar	OPE-18	336	Supervisor Escolar	OPE-18

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.880, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela C – Enquadramento de Cargos de Provisão em Comissão do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual			Situação Nova		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.
526	Secretário de Escola - Unidades escolares	OPE-11	637	Secretário de Escola - Unidades Educacionais	OPE-11

Anexo III a que se refere o artigo 3º da Lei nº 14.880, de 28 de dezembro de 2007
Quadro dos Profissionais de Educação
Tabela D – Enquadramento de Cargos de Provisão Eletiva do Quadro de Apoio à Educação

Situação Atual			Situação Nova		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.
10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-1 OPE-2 OPE-3 OPE-4	PP-III 10.324	Agente Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-1 OPE-2 OPE-3 OPE-4
1.532	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I Área: Inspetoria Escolar a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-3 OPE-4 OPE-5 OPE-6	PP-III 8.985	Auxiliar Técnico de Educação a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3	OPE-3 OPE-7 OPE-11
2.808	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II Área: Serviços Técnicos a) Categoria 1 b) Categoria 2 c) Categoria 3 d) Categoria 4	OPE-7 OPE-8 OPE-9 OPE-10	PP-III		

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela E - Cargos de Provisório em Comissão do Magistério Municipal destinados à extinção na vincência

Situação Atual			Situação Nova		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.
100	Professor de Bandas e Filarmonia	PP-1	100	Professor de Bandas e Filarmonia	PP-1
7	Assistente de Atividades Artísticas	OPE-13	7	Assistente de Atividades Artísticas	OPE-13
2	Coordenador de Atividades Culturais	OPE-15	2	Coordenador de Atividades Culturais	OPE-15
2	Professor Substituto de Danças e Folclore	OPE-14	2	Professor Substituto de Danças e Folclore	OPE-14
413	Professor Substituto de Educação Infantil	OPE-11	413	Professor Substituto de Educação Infantil	OPE-11
1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I	OPE-11	1012	Professor Substituto de 1º Grau - Nível I	OPE-11
842	Professor de 1º Grau - Nível II	OPE-13	842	Professor de 1º Grau - Nível II	OPE-13
16	Professor de 2º Grau	OPE-14	16	Professor de 2º Grau	OPE-14

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela F - Cargos de Provisório em Comissão do Quadro de Apoio à Educação destinados à extinção na vincência

Situação Atual			Situação Nova		
Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Nº de Cargos	Denominação do Cargo	Ref.
266	Auxiliar Administrativo de Ensino	OPE-7	266	Auxiliar Administrativo de Ensino	OPE-7
242	Auxiliar de Secretaria	OPE-7	242	Auxiliar de Secretaria	OPE-7
508	Inspetor de Alunos	OPE-3	508	Inspetor de Alunos	OPE-3

Evolução Funcional

Tabela A

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Agente Escolar	OPE-1	0	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	OPE-2	6		
b) Categoria 2	OPE-3	11		
c) Categoria 3	OPE-4	16		
Auxiliar Técnico de Educação	OPE-5	0		
a) Categoria 1	OPE-6	6		
b) Categoria 2	OPE-7	11		
c) Categoria 3	OPE-8	16		
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I	OPE-9	21		
a) Categoria 1	OPE-10	26		
b) Categoria 2	OPE-11	31		
c) Categoria 3	OPE-12	36		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	OPE-13	41		
a) Categoria 1	OPE-14	46		
b) Categoria 2	OPE-15	51		
c) Categoria 3	OPE-16	56		
Coordenador Pedagógico	OPE-17	61		
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I	OPE-18	66		
a) Categoria 1	OPE-19	71		
b) Categoria 2	OPE-20	76		
c) Categoria 3	OPE-21	81		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	OPE-22	86		
a) Categoria 1	OPE-23	91		
b) Categoria 2	OPE-24	96		
c) Categoria 3	OPE-25	101		

28
01-350/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.341

Evolução Funcional

Tabela B

Denominação do Cargo	Ref.	Tempo	Títulos	Desempenho
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I	OPE-13	0	Na forma a ser estabelecida em decreto	Na forma a ser estabelecida em decreto
a) Categoria 1	OPE-14	2		
b) Categoria 2	OPE-15	4		
c) Categoria 3	OPE-16	6		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	OPE-17	8		
a) Categoria 1	OPE-18	10		
b) Categoria 2	OPE-19	12		
c) Categoria 3	OPE-20	14		
Coordenador Pedagógico	OPE-21	16		
Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I	OPE-22	18		
a) Categoria 1	OPE-23	20		
b) Categoria 2	OPE-24	22		
c) Categoria 3	OPE-25	24		
Professor de Ensino Fundamental II e Médio	OPE-26	26		
a) Categoria 1	OPE-27	28		
b) Categoria 2	OPE-28	30		
c) Categoria 3	OPE-29	32		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

29
Folha
Proc. Nº 01-350/13
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00349/2015 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)

"Institui o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos Professores da rede Municipal de Ensino de São Paulo, e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva dos professores da rede municipal de ensino de São Paulo.

Art. 2º O programa tem por objetivo atendimento médico preventivo e corretivo dos problemas vocais e auditivos a que estão sujeitos os professores da rede municipal de ensino.

Art. 3º O programa deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando conscientizar e orientar os professores das alterações vocais e auditivas.

Parágrafo único. Deverá ser realizada consulta semestral preventiva em todos os professores da rede municipal de ensino, com médicos especializados da rede pública, e tratamento quando necessário em unidades de saúde.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva.

Art. 5º O Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfunção, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento médico.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

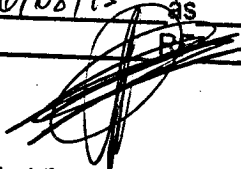
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 81

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

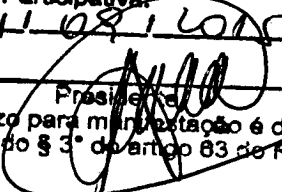
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 26/08/15 às 15h


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Eduardo Tuma

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/09/2015


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/09/2015 AS 15 h
POR CS

SAÍDA: 10/09/15 ÀS: 15 h ASS.: Línia

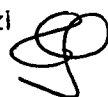
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/15 AS 18 h
POR CS

SAÍDA: 26/10 AS: 12 h ASS.: CS

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 30 a 32 Em 18/11/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30 do
Processo nº 01-350/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR

2069/2015

PI0350-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0350/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aníbal de Freitas, que altera a lei 14.660/2007, com o escopo de introduzir no ordenamento jurídico vigente o princípio da preservação auditiva e vocal dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo, além de dar outras providências.

De acordo com a justificativa, muitos profissionais da área de educação adquirem, durante a carreira, patologias relacionados à voz, sendo que 62,9% dos professores brasileiros já apresentaram algum problema do tipo.

O autor refere, ademais, que estudos apontam o surgimento de surdez ocupacional em decorrência dos ruídos excessivos a que se expõem referidos profissionais, justificando-se a adoção de medidas tendentes à preservação da saúde no meio ambiente de trabalho.

O projeto merece prosperar.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que as medidas previstas na propositura possuem como objetivo proporcionar, a todos os profissionais de educação, melhores condições de saúde, com especial destaque para a preservação e recuperação da saúde auditiva e vocal dos referidos servidores.

Neste aspecto, encontra fundamento no art. 30, VII do texto constitucional, segundo o qual compete aos municípios *"prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população."*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0350-15

Folha nº	31	do
Processo nº	01-350/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Por seu turno, ainda com relação à promoção da saúde, cumpre observar que nossa Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VII - acesso universal e igual à saúde;

(...)

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Importante destacar, ademais, que os principais destinatários dos benefícios propostos são servidores públicos, de maneira que o artigo 90 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe acerca do princípio da valorização do servidor público, também confere legalidade à propositura. Vejamos:

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0350-15

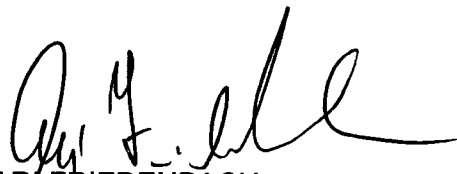
Folha nº 32 do
Processo nº 01-350/15
Carmen Cristina Malavazzi
PF. 11.197

Diante dos motivos acima, desvela-se a perfeita consonância entre o projeto apresentado e o ordenamento jurídico vigente.

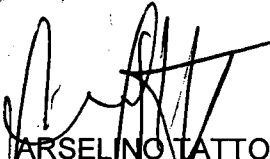
Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

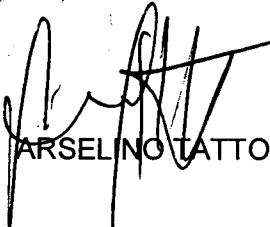
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2015.

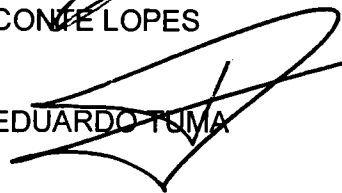

ARN FRIEDENBACH


ALFREDINHO


ARSELINO TATTO


CONDE LOPES


DAVID SOARES


x EDUARDO TUMA


RICARDO TEIXEIRA


GEORGE HATO

SANDRA TADEU

RELCOM

2220/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 11 / 15

Pág. 203 Col. 1

Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de EDUC

Em 23 / 11 / 15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 24 / 11 / 15 às 12h50m

RF [assinatura]
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.135

Ao Vereador / À Vereadora

Para registrar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 24 / 11 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 83 do RI

1 SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 / 01 / 17

Nome Robem Romancini

DE 11257 SGP-12

117944

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 32 folhas

Arquivado em 05/01/2017

O Func.º [assinatura]

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329